



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.940 - CE (2017/0193231-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA - CE0017221
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente já ostenta condenação anterior por roubo majorado e responde a ação criminal por receptação, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, a apelação foi recebida no gabinete do Desembargador relator em 14/6/2016, que abriu vista ao Ministério Público em 5/7/2017, estando o feito novamente concluso ao relator desde 8/8/2017, ou seja, vem tendo regular andamento. Logo, não há que se falar, por ora, em excesso de prazo para o julgamento do recurso.

5. Ademais, esta Corte tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória. (Precedentes).

6. Na presente hipótese, o paciente foi condenado a uma pena total somada de 12 anos e 2 meses. Está dentro dos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, portanto, o prazo de 3 meses desde o aviamento do recurso de apelação até a presente data.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.940 - CE (2017/0193231-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA - CE0017221
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (0623409-21.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão e 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, respectivamente, pela prática dos crimes insertos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o apelo em liberdade.

Colhe-se da denúncia, em resumo, os fatos que ensejaram a condenação do paciente (e-STJ fls. 15/16):

No dia 23 de fevereiro, portanto, no dia seguinte, policiais trafegavam pelo Anel Viário quando avistaram o prisma prata e suspeitaram que fosse o veículo que participara do roubo de uma carga. Ao consultarem a placa, tomaram conhecimento de que o carro havia sido roubado no dia anterior. O carro estava estacionado e os policiais se aproximaram acionando os sinais sonoros e luminosos da viatura, identificando-se como policiais e determinando que os ocupantes do veículo desembarcassem. O motorista, no entanto, fez uma conversão rápida à esquerda e empreendeu fuga pelo acostamento da rodovia. Os policiais atiraram nos pneumáticos do veículo, estourando-os, mas mesmo assim não conseguiram interromper a fuga dos meliantes que conduziam o carro pela contramão de direção. Já na Avenida Osório de Paiva, os perseguidos colidiram o Prisma na traseira de outro veículo. O condutor ainda saiu correndo do carro, mas foi alcançado e preso pelos policiais, identificado como Anderson Rodrigues da Costa. O outro ocupante do carro em fuga foi preso ainda dentro do veículo, tratava-se do acusado Richardson Fontenele Alves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No interior do veículo, os policiais encontraram 5g de crack e vários pacotes de sacos plásticos pequenos (dindim). Ao serem verificadas as mensagens de Anderson e Richardson, o seu conteúdo levava a crer que estavam planejando a venda da droga. Na posse de Anderson os policiais ainda encontraram a quantia de R\$ 773,00.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 34/35):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, E 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SOLTURA. 1. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, NA PARTE EM QUE SE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRADA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Ordem conhecida e denegada.

1. Não apenas se encontram preenchidos, in casu, os pressupostos e fundamentos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, como foram devidamente apontados na sentença condenatória.

2. Quanto ao fumus comissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, a autoridade impetrada reconheceu a culpabilidade do paciente, com lastro nas provas colhidas durante a persecutio criminis. No que se refere ao periculum libertatis, enquanto perigo decorrente do estado de liberdade do acusado, evidenciou, o Magistrado de primeira instância, a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, não só em face das circunstâncias do crime, como também da contumácia delitiva, destacando, nesse sentido, que o réu conta com condenação anterior também por crime contra o patrimônio.

3. De outro lado, é preciso sublinhar que a existência de condições subjetivas favoráveis, ainda que eventualmente provada, não é, por si só, bastante para a concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a evidenciar a necessidade de continuação da custódia antecipada. Precedentes.

4. Aliás, em se tratando de paciente preso cautelarmente e que permaneceu nessa condição durante toda a instrução processual, persistindo os requisitos ensejadores da prisão preventiva, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em direito de interpor recurso de apelação em liberdade, já que um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão, consoante dispõe o art. 393, inciso I, do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Nessa perspectiva, é pacífico o entendimento na Corte Suprema de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC nº 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto, DJe de 28/08/2008).

6. Ordem conhecida e denegada.

Daí a presente impetração, na qual se alega que o paciente teria direito de apelar em liberdade, pois a sentença, no ponto em que lhe negou tal direito, carece de fundamentação concreta.

Além disso, sustenta-se que há excessiva demora para o julgamento do recurso de apelação.

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 58/61).

Informações prestadas às e-STJ fls. 66/72.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 74):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última movimentação processual relevante informa sobre a abertura de vista da apelação ao Ministério Público em 5/7/2017 (www.tjce.jus.br, Processo n. 0114600-33.2016.8.06.0001).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.940 - CE (2017/0193231-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença que manteve a segregação cautelar ao paciente, bem como de excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a manutenção da segregação cautelar por ocasião da prolação da sentença condenatória (e-STJ fl. 27):

*Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que foi preso em flagrante e nesta condição respondeu a todo o processo, não sendo razoável que, condenando ao regime fechado, seja posto em liberdade, ainda mais porque **persistem os motivos que determinaram sua prisão cautelar, destacando ainda anterior condenação.***

Em razão da expressa remissão ao decreto de prisão cautelar, passo a colacioná-lo, *in verbis* (e-STJ fls. 38/39):

In casu, colhe-se da peça flagrantial, em síntese, que, no dia 23/02/2016, por volta da 13h30min, uma equipe da polícia civil avistou o veículo PRISMA, placas ORS 0970, parado no acostamento da rodovia e, por ser semelhante a um automóvel utilizado em roubo de carga, decidiram consultar sua procedência, obtendo a informação de que se tratava de carro com restrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo, razão pela qual decidiram abordar seus ocupantes.

Ocorre que, o motorista, RICHARDSON FONTENELE ALVES, não atendeu ao comando policial e empreendeu fuga pela contramão da rodovia, sendo iniciada intensa perseguição, que só findou após abaloamento contra um FIAT/PÁLIO. RICHARDSON FONTENELE ALVES e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, que seguia como passageiro, desembarcaram e continuaram a fuga a pé, mas foram alcançados e detidos pelos agentes da lei. No interior do PRISMA, foram encontrados cinco gramas (05g) de crack e diversos sacos plásticos de tamanho pequeno, comumente utilizados para o acondicionamento de droga.

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, os milicianos apreensores narraram a dinâmica dos acontecimentos, em depoimentos prestados perante a autoridade policial.

A existência do crime é inquestionável (Auto de Apreensão de fl. 28, Laudo Provisório de fl. 18 e Boletim de Ocorrência de fls. 31/32). Os indícios de autoria, diante das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial, são contundentes.

No que tange a necessidade da medida extrema, verifico que a periculosidade dos autuados decorre das circunstâncias fáticas coletadas na peça flagrantial, eis que demonstrado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, pois do contexto delineado no procedimento policial é possível presumir o engajamento deles na difusão ilícita de substância entorpecente, considerando-se que, além do crack (05g), foram apreendidos diversos sacos plásticos de tamanho pequeno, comumente utilizados para o acondicionamento da droga, depois que esta é fracionada, legitimando, pois, uma atuação mais rígida e firme do Poder Judiciário, mormente diante da necessidade de colaborar com o esforço do Estado na repressão ao tráfico de entorpecentes, por ser este crime uma das grandes mazelas modernas, dado o alto poder destrutivo das drogas na vida dos usuários, de suas famílias e da sociedade (o crack é uma substância de elevado potencial destrutivo e viciador, de rápida indução à dependência física e psíquica, e a quantidade apreendida com os custodiados – 05g seria suficiente para aproximadamente cinquenta pedras, o que afetaria um considerável número de usuários), além da violência disseminada com o comércio ilícito, levando intranquilidade e desespero à população (nossa outrora pacata Fortaleza está hoje combatida pela quantidade absurda de delitos graves, em sua maioria motivados pelo tráfico de drogas, tanto que alcançamos o vergonhoso 12.º lugar entre as cidades com maior número de homicídios no mundo), podendo a liberdade dos custodiados colocar em risco a ordem pública. Ademais, os custodiados trafegavam em um veículo roubado, indicativo do comprometimento deles com a prática de condutas ilícitas.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA registra condenação definitiva por crime tipificado no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do CPB, na qual lhe foi imposta pena carcerária de nove (09) anos de reclusão, devendo ser consignado que, no feito executivo foi proferida decisão de regressão provisória para o regime fechado, em face do não cumprimento das regras estabelecidas no regime semiaberto (vide autos digitais n.º 0787132-24.2014.8.06.0001 1.ª Vara de Execução Penal desta Comarca).

Registro, ainda, que o referido autuado, enquanto ainda cumpria sua pena no regime semiaberto, foi preso em flagrante delito, fato ocorrido recentemente, ou seja, no dia 14/12/2015, em razão de estar na posse de um veículo roubado, sendo que, na audiência de custódia realizada em 18/12/2015, sua segregação foi substituída por medidas cautelares e recebeu Alvará de Soltura na mesma data, mas, ao que tudo indica, voltou a violar o ordenamento jurídico penal cerca de dois (02) meses depois da restituição de sua liberdade (vide autos digitais n.º 0215410-50.2015.8.06.0001)."

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, haja vista a notícia de reiterada atividade delitiva, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 40):

*De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, demonstrada a **imprescindibilidade da medida constritiva para o acautelamento do meio social, através da periculosidade evidenciada por meio dos antecedentes do agente** e do modus operandi do crime, lícito à autoridade impetrada decretar e manter a medida segregatória extrema, mormente quando o réu permaneceu encarcerado durante todo o processo, sendo, nesse diapasão, irrelevante a pretensa existência de condições pessoais favoráveis.*

O exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nela foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso, uma vez que o édito condenatório faz expressa remissão à permanência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESTREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Trata-se de furto qualificado pela destreza, tendo sido considerados, na dosimetria da pena, a reincidência e os maus antecedentes. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade por persistirem o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, já devidamente demonstrados no anterior decreto prisional, mesmo diante da fixação de regime prisional semiaberto (RHC n. 45.863/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.256/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 25/11/2014, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado.

(...)

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

5. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

6. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

(RHC 75.644/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei).

Com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência de o paciente ostentar condenação anterior por roubo majorado e responder a ação criminal por receptação, denotando sua contumácia delitiva. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de assegurar a ordem pública.

Portanto, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois delineada, em razão do histórico acima referido, a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada. (HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015)

Passo, por fim, a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, tenho para mim que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

As informações coletadas do sítio eletrônico do Tribunal de origem dão conta de que a apelação já foi recebida no gabinete do Desembargador relator em 14/6/2017, que abriu vista ao Ministério Público em 5/7/2017, estando o feito novamente concluso ao relator desde 8/8/2017 (esaj.tjce.jus.br, processo n. 0114600-33.2016.8.06.0001).

Desse modo, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cumpre lembrar que esta Corte tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória.

Na presente hipótese, o paciente foi condenado a uma pena total somada de 12 anos e 2 meses. Está dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 3 meses desde o aviamento do recurso de apelação até a presente data.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o decurso de aproximadamente 8 meses desde o registro e autuação do recurso no Tribunal de origem (recebimento da irrisignação pela segunda instância em 28/7/2016) sem o seu julgamento não extrapola os limites da razoabilidade e está justificado na complexidade do feito, pois só a sentença apelada conta com mais de 60 folhas, sendo que, consoante se extrai dos autos e do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, todos os 5 réus recorreram e o Ministério Público já ofertou, em 6/12/2016, parecer, indo os autos à conclusão nessa mesma data. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido confrontando a quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi de 12 anos e 8 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que reforça a conclusão de que não há, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

3. Ordem denegada.

(HC 374.706/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 25 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSOS APELANTES. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

2. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

3. Considerando que a pena total a que foi condenado o paciente é de 25 anos e 8 meses de reclusão, bem como a complexidade da causa, que conta com 4 (quatro) réus, alguns foragidos, com defensores diversos, inexistente flagrante excesso de prazo no julgamento dos recursos, pois não demonstrado que, em razão da demora no julgamento das apelações, o paciente encontra-se impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

4. Ordem denegada.

(HC 389.662/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Ante todo o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0193231-6

HC 410.940 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01146003320168060001 06234092120178060000 1146003320168060001
6234092120178060000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA - CE0017221
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: RICHARDSON FONTENELE ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.